



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E DEMAIS EDIS;

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após ser dada ciência ao Plenário Desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe de Poder Executivo Municipal a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 206/2022.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMA EM BRAILE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Institui a disponibilização gratuita, mediante requerimento, de diploma impresso em Braile, sistema de escrita tátil, para os alunos com deficiência visual quando da conclusão do ensino fundamental, por parte das instituições de ensino públicas e privadas do município.

§ 1º - O diploma em braile deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação em vigência.

§ 2º - A expedição da via do diploma em braile não exime a expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previsto na legislação aplicável.

Art. 2º - As pessoas com deficiência visual já diplomadas poderão requerer das instituições abrangidas por esta lei a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020

Telefone: 3251.8319

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380034003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Anderson Soares Muniz
Ver. Anderson Muniz - VODEMOS





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

Art. 3º - O descumprimento desta lei por parte de instituições privadas de ensino acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - A reincidência acarretará multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 5º - O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas de ensino ensejará responsabilidade administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, por meio da instauração de Processo Administrativo.

Art. 6º - As instituições de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem as determinações, a contar da publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 11 de julho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Anderson Soares Muniz
Ver. Anderson Muniz - PODEMOS
ANDERSON MUNIZ

Vereador – PODEMOS

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020

Telefone: 3251.8319

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir aos alunos com deficiência visual o direito de obter diploma em braile, esse ato do legislativo promover a acessibilidade, a inclusão social no ambiente escolar e valoriza o esforço estudantil.

Criado no século XIX, pelo francês Louis Braille, o Sistema Braille é um marco no aprendizado de pessoas cegas. Braille, que perdeu a visão aos três anos após um acidente na oficina do pai dele, criou o método baseado em um sistema de comunicação noturno usado pelo exército francês.

O código Braille é composto por 63 sinais, resultados de uma combinação de pontos dispostos em uma célula de três linhas e duas colunas cada uma. A leitura é feita de forma tátil, com as pontas dos dedos, após o aluno memorizar o que representa cada sinal.

No Brasil, o Sistema Braille foi trazido e adaptado por José Álvares de Azevedo, que aprendeu a técnica quando era criança e disseminando-a pelo país com apoio do Imperial Instituto de Meninos Cegos, hoje conhecido como Instituto Benjamin Constant (IBC).

É graças a esse método que os indivíduos cegos ou com algum tipo de dificuldade visual conseguem realizar a leitura e escrita de textos. O método, assim, permite a inclusão social.

Os cálculos do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), baseado em índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de que 1.577.016 de indivíduos sejam cegos, o equivalente a 0,75% da população nacional.

Ações legislativas afirmativas permitem a inclusão educacional de crianças, jovens e adultos através da utilização do braile como ferramenta de capacitação. Esse sistema permite maior independência dos alunos e, consequentemente, autonomia sobre os próprios processos de conhecimento e desenvolvimento social, uma vez que a comunicação é fundamental para a vivência em sociedade.

Segundo informações da União Mundial de Cegos, apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para a linguagem em braile.

No Brasil, estima-se que essa porcentagem seja em torno de 1%, considerando que essa quantidade seja predominantemente de livros didáticos.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Anderson Muniz

Desta forma, constata-se a importância da matéria legislativa para agregar a inclusão social.

Quanto aos aspectos formais legislativos as normas que dispõem sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, ante a aplicação conjugada dos artigos art. 24, inciso XIV e 30, incisos I e II, ambos da CRFB.

Logo, inegável a competência do Município de Serra para legislar sobre o tema objeto da proposição. Além disso, também se verifica que as normas envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência não estão reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, as matérias cuja iniciativa foi reservada ao Prefeito encontram-se taxativamente listadas no art. 143, da Lei Orgânica do Município de Serra, sendo certo que o projeto em apreço não trata de matéria de (1) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, (2) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, (3) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (4) organização da Procuradoria Geral do Município, (5) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

O presente projeto por não versar sobre tais assuntos, verifica-se, a ausência de vício de iniciativa que inquina o escopo do projeto em tela.

A procuradoria Municipal, em outra oportunidade manifestou-se nesse mesmo entendimento, haja vista que no caso “a lei aprovada não gera maiores despesas ao poder executivo, de modo que a iniciativa, pode competir a vereador também” (art. 143 LOM)”.

Há de se ressaltar ainda que o Decreto nº 2344, de 13 de março de 2018 dispõe sobre a estrutura organizacional, as atribuições e organograma das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, estabelecendo suas atribuições de inclusive, inciso IX promover políticas públicas de democratização do acesso ao ensino fundamental e de inclusão social.

Em razão das atribuições no decreto estabelecidas evidentemente não há conflito, ou usurpação de competência com o presente projeto de Lei.

Afim de garantir o direito ora debatido, quando à esfera de competência, reveste-se constitucionalidade formal o presente projeto eis que a sua abrangência se limitou as escolas de competência municipal, uma vez que o Município não tem competência para

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020

Telefone: 3251.8319

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Anderson Muniz

legislar sobre ensino médio e superior, sendo aplicável somente as instituições do sistema de ensino municipal em conformidade com o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Portanto, pela relevância do assunto e pelo cumprimento das formalidades, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020

Telefone: 3251.8319

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380034003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

